

A atuação do Ministério Público Militar no desenvolvimento sustentável da Amazônia como afirmação da soberania nacional e preservação ambiental e dos povos originários

Cássio dos Santos Araújo

Promotor de Justiça Militar

E-mail: cassio.araujo@mpm.mp.br

Vinicius Yscandar de Carvalho

Promotor de Justiça Militar

E-mail: vinicius.carvalho@mpm.mp.br

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)

Cícero Robson Coimbra Neves (Coordenador do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotor de Justiça Militar; e-mail: coimbra.neves@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 19/02/2024

Data de aceitação: 23/02/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente artigo pretende, sob o enfoque das atribuições constitucionais do Ministério Público, lançar luz sobre alguns aspectos observados durante visita dos vitaliciandos do 12º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar à Região Amazônica, especificamente às cidades de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira, bem como ao Pelotão Especial de Fronteira de Maturacá.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Militar; desenvolvimento sustentável; Amazônia; soberania nacional.

ENGLISH

TITLE: The role of the Military Public Prosecutor's Office in the sustainable development of the Amazon as an affirmation of national sovereignty and environmental preservation and of indigenous peoples.

ABSTRACT: This article intends, from the perspective of the constitutional attributions of the Public Prosecutor's Office, to shed light on some aspects observed during the visit of the life candidates of the 12th Public Competition for Military Justice Prosecutor to the Amazon Region, specifically to the cities of Manaus and São Gabriel da Cachoeira, as well as the Maturacá Special Border Platoon.

KEYWORDS: Military Public Prosecutor's Office; sustainable development; Amazon; national sovereignty.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Ministério Público Militar na Amazônia – 3 O ambiente amazônico como área estratégica – 4 A atuação das Forças Armadas na Amazônia – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende, sob o enfoque das atribuições constitucionais do Ministério Público, lançar luz sobre alguns aspectos observados durante visita dos vitaliciandos do 12º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar à Região Amazônica, especificamente às cidades de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira, bem como ao Pelotão Especial de Fronteira de Maturacá.

Como cediço, a histórica e principal função do Ministério Público é atuar como órgão de acusação. Entretanto, no Brasil, notadamente após a Constituição de 1988, a instituição passou a ser destinatária de um rol



complexo de atribuições. Para o bom desempenho de todas elas, foram-lhe garantidas certas prerrogativas até então destinadas apenas aos Poderes constituídos. Assim, estenderam-se ao *parquet* autonomia administrativa e orçamentária, além de independência funcional.

Com efeito, o órgão ministerial, após a CF de 1988, passou verdadeiramente à função de “Procurador da sociedade”, desempenhando a defesa, em juízo, de todos os interesses sociais *lato sensu*. Tem-se aqui, também, o surgimento do poder-dever de controlar os atos da administração pública. Isso porque, possuindo as mesmas garantias e prerrogativas da magistratura e, ao mesmo tempo, tendo por dever o resguardo dos reclames públicos, o órgão passou a ter a incumbência de, quando necessário para seu mister, acionar judicialmente inclusive os órgãos e as entidades de Estado.

No ensejo, importante salientar que o Ministério Público Militar, embora não detenha atribuições cíveis, também pode e deve atuar na seara extrapenal, de modo preventivo e de modo colaborativo junto às Forças Armadas. Trata-se da atuação resolutiva do Ministério Público, em detrimento da atuação meramente demandista; tema este muito trabalhado pela doutrina mais recente. Apesar de não poder servir de órgão de consultoria da administração, é indubitável que a independência funcional do órgão e o dever de melhor servir à sociedade impõem atuações além da esfera punitiva penal.

Assim, além de órgão de controle e repressão, o *Parquet milicien* pode e deve funcionar como meio de interlocução entre a sociedade civil, âmbito ao qual pertence ele próprio, e o ambiente castrense. Como cediço, as organizações militares, por mais integradas que estejam no meio social, ainda são pouco conhecidas e compreendidas. Na região amazônica, não é diferente. Embora o recrutamento de jovens no serviço militar obrigatório implique significativa aproximação entre a instituição e a sociedade, não se

verifica uma difusão mais ampla do conhecimento sobre as atribuições, as limitações e os poderes de atuação do corpo armado.

Com efeito, as visitas realizadas durante o CIV têm como missão ampliar esse diálogo, bem como fomentar a visão do Membro do MPM recém-ingresso, viabilizando o conhecimento adequado da realidade vivida pelos militares em cada região do país. Nesse ponto, necessário lembrar que a interpretação da norma, como já dizia Hesse, perpassa pelas pré-compreensões do intérprete e pelo reconhecimento do problema, num ir e vir de análise (topos-problema; problema-topos), formando-se, assim, até a solução jurídica, o denominado “círculo hermenêutico”. Logo, a convivência e a melhor compreensão da realidade vivenciada pelos militares são medidas que se impõem ao membro do Ministério Público Militar, razão, inclusive, da especialização deste ramo do Ministério Público da União.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA AMAZÔNIA

O professor José Eduardo Sabo Paes leciona que, historicamente, o Ministério Público é visto como o “órgão de acusação”. Ou seja, sua função substancial é acusar o réu no processo penal (Paes, 2003, p. 21). Embora alerte que essa situação foi significativamente alterada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca que até então essa foi a realidade vivenciada.

Com efeito, o art. 127 da CRFB dispôs expressamente que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”. Nas palavras de José de Ribamar Barreiros Soares, “a Carta Magna deixa clara a sua intenção de transformar o Ministério Público em verdadeiro ‘Procurador do Povo’, ‘Advogado do Cidadão’.” (Soares, 1995).



Assim, importa notar que, diversamente do que se via anteriormente, a Constituição de 1988 desmembrou as funções de defesa do Estado e defesa da sociedade. O *Parquet* tem por função precípua defender a sociedade; já a Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, assume a função de defender o erário.

Reforçando o coro, Sabo Paes salienta que, na nova ordem, o *Parquet*, estruturado com independência e autonomia, destinatário de garantias e prerrogativas, é situado como “instituição de defesa em juízo, especialmente, não só dos interesses da sociedade, mas até contra outros órgãos do Estado, distanciando-o de maneira definitiva da defesa dos interesses do Estado”. Como frisa o professor, isso jamais havia sido visto em nenhuma outra ordem jurídica (Paes, 2003, p. 177).

Por sua vez, Soares destaca que, para o bom desempenho das funções ministeriais, a Constituição brasileira dotou o órgão dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Além disso, conferiu a ele autonomia funcional e administrativa. A propósito:

Não há dúvida alguma de que estamos diante de uma instituição independente e autônoma em face do Poder Executivo ... Tal autonomia e independência implicam não só o poder como o dever de defender a sociedade contra os arbítrios e desmandos porventura perpetrados pela administração pública, podendo-se mesmo falar em um dever-poder do Ministério Público de controle e fiscalização sobre os atos da administração pública, a fim de garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ou seja, visou-se, com as garantias e os princípios institucionais, permitir ao *Parquet*, sem embaraços, o livre exercício do múnus público imposto constitucionalmente, inclusive o de fiscalizar atos administrativos da administração pública. Vale lembrar que, na forma de governo republicana, além de o exercício do poder estar limitado ao tempo do mandato também

está delimitado ao âmbito da lei (ou seja, também o governante deve respeitar as normas). Em julgado lapidar, o Min. Celso de Mello explica:

O Ministério Público não constitui órgão auxiliar do Governo. É-lhe estranha, no domínio de suas atividades institucionais, essa função subalterna. A atuação independente dessa instituição e do membro que a integra impõe-se como exigência de respeito aos direitos individuais e coletivos e delinea-se como fator de certeza quanto à efetiva submissão dos poderes à lei e à ordem jurídica. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 789, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 22-10-1992, Em. De jurisprud., v. 1693-02, p. 196; DJ 1, de 26-2-1993, p. 2356) (Bulos, 2003, p. 1088).

A partir desse arcabouço normativo, Gregório Assagra de Almeida defende que a natureza institucional do Ministério Público foi deslocada “da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade” (Almeida, s.d.). Nessa toada, é interessante observar, como faz Alexandre Reis de Carvalho, que, “se ao Ministério Público foi dada a incumbência da defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático, a ele também se deve incumbir, igualmente, a ‘defesa preventiva da sociedade’, pois essa é a mais genuína forma de tutela jurídica no Estado Democrático de Direito” (Carvalho, s.d.). Não é por outro motivo que Almeida, juntamente com outros importantes nomes, defende o fomento da atuação *resolutiva* do Ministério Público em detrimento daquela *demandista*, restrita a petições judiciais (Almeida, s.d.).

Nesse ensejo, observe-se, especificamente quanto ao Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, que ele possui função restrita ao manejo da ação penal. Ao menos no âmbito da Justiça Militar da União, cuja competência tem início de definição no art. 124 da CRFB¹.

¹ No ponto, é importante lembrar da velha divergência sobre a legitimidade ou não do MPM para ajuizar ação civil pública. De um lado, juristas como Jorge Cesar de Assis defendem a legitimação ativa do MPM para a propositura da ACP. Nesse sentido: ASSIS, Jorge Cesar de. Legitimidade do Ministério Público Militar para Interposição de Ação Civil Pública. Revista Jurídica Consulex n. 274, 15/06/2008, p. 61/63. De outro lado, Emerson Garcia, apontando o



O MPM é órgão centenário e com assento constitucional (art. 128, I, “c”, da CF), que ele possui sua função institucional delimitada inicialmente no art. 129 da Constituição. A Lei Complementar nº 75, de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo maiores detalhamentos sobre o seu desenho institucional, podendo-se distinguir, inicialmente, entre as atribuições criminais e as cíveis.

No âmbito criminal, em especial, é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I), exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII) e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII). Ao Ministério Público Militar compete, neste ponto, a atuação perante os órgãos da Justiça Militar (art. 116 da LC 75/93).

Trata-se de missão indispensável para a vida em sociedade, tendo em vista que são previstas como crimes as condutas tidas por inaceitáveis pelo grupo social, a ponto de terem por consequências as penalidades mais graves previstas na legislação, que é a privação da liberdade e, no direito penal militar, a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”, da CF, e Código Penal Militar).

Na região Amazônica, além dos crimes “tradicionalmente” investigados e processados perante a Justiça Militar da União, merecem destaque todos aqueles relacionados à atuação das Forças Armadas na área.

Assim, crimes cometidos contra militares das Forças Armadas no exercício das suas funções serão de competência da Justiça Militar da União, como, por exemplo, em operações de defesa da Pátria ou de garantia da lei e

“silêncio eloquente” da norma infraconstitucional, conclui pela ilegitimidade. Cf. GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico, 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 181. Nada obstante, entende-se que essa problemática não merece aprofundamento nesse trabalho, haja vista a existência de outros recursos e ferramentas de atuação resolutiva, além da ACP, os quais, no caso concreto, se mostrarão até mais eficientes

da ordem, na atuação em operações na fronteira, na atuação marítima, fluvial e aérea, e até mesmo em atuações humanitárias².

Por outro lado, os desvios funcionais, que sempre podem ocorrer, quando militares, no exercício das suas funções, cometem crimes, também serão de competência da Justiça Militar da União, em destaque os abusos no uso da força, que sempre são objeto de atenção das cortes internacionais de direitos humanos.

O Ministério Público Militar tem a função de realizar, portanto, o controle externo da atividade policial militar, bem como de zelar pela observância dos direitos fundamentais no âmbito das Forças Armadas. Assim, a sua atuação está diretamente relacionada com o desempenho das atividades militares. Estas atividades, por sua vez, em razão do interesse estratégico da região amazônica, cada vez mais têm se concentrado no norte do Brasil.

Nesse sentido, consigna-se que as Forças Armadas têm atuação imprescindível na região de fronteira amazônica, tanto para garantir a soberania nacional quanto para preservar o meio ambiente e o livre desenvolvimento dos povos originários. O trabalho que desempenham nessa seara é hercúleo e admirável, o que não significa dizer que está imune a eventuais correções de rumo. Nesse passo, o Ministério Público Militar, como órgão responsável pelo controle externo dos militares (titular da ação penal), tem também papel essencial.

Não por outra razão houve a decisão institucional de, pela primeira vez em sua história, se desvincular territorialmente das auditorias militares da Justiça Militar da União, ampliando a existência das procuradorias em

² Ao menos até o julgamento pelo STF da ADI 5032, que tem por objeto a constitucionalidade da competência da Justiça Militar da União para os casos relativos às atribuições subsidiárias das Forças Armadas; e da ADPF 289, que tem por objeto a competência para julgar civis. No recente julgamento do RHC 142.608, a competência para julgar civis foi decidida pela margem mínima de seis votos a cinco.



praticamente todo o território amazônico, fechando o chamado arco amazônico.

Neste contexto, foram criadas as Procuradorias de Justiça Militar de Boa Vista/RR e de Rondônia/RO e as Representações de Macapá/AP e de Rio Branco/AC, restando apenas o Estado do Tocantins, que não possui fronteira com outros países ou área marítima, sem representantes do Parquet castrense na Região Norte.

A quantidade de membros foi elevada de seis para dez, número ainda pequeno, perto da relevância e do tamanho da área territorial a ser protegida, mas dentro das possibilidades institucionais de momento.

No âmbito cível, por sua vez, há uma ampla gama de possibilidades de atuação pelo promotor de Justiça Militar.

Há que se destacar a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites institucionais do Ministério Público Militar na esfera cível. A partir da leitura estrita do art. 116 da LC 75/93, pode-se chegar à conclusão de que não há espaço para atuação não criminal.

Todavia, há corrente que defende a possibilidade de atuação perante a Justiça Federal em matéria não criminal, a partir do argumento de que a limitação imposta pela Constituição à Justiça Militar da União (art. 124) não pode ser transferida ao Ministério Público Militar. Ademais, a atribuição prevista no art. 116 da LC 75/93 estaria restrita à atuação perante esta justiça, podendo atuar na esfera cível perante a Justiça Federal nas matérias atinentes às Forças Armadas com fulcro nos dispositivos do Título I da LC 75/93, que tratam das disposições gerais da Lei.

Entendendo-se viável a atuação cível do Membro do Ministério Público Militar, é possível utilizar tanto a previsão do art. 129 da Constituição, quanto a LC 75/93, em especial os arts. 5º a 8º, para tal.

Neste aspecto, pode-se, por exemplo, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II); promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III); defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V); e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI).

No âmbito amazônico, por exemplo, o promotor poderia investigar em inquéritos civis públicos fatos de interesse dos militares e de seus familiares, ajuizando ações civis públicas, caso suas recomendações não surtam o efeito necessário.

A atuação poderia, por exemplo, tem por objetivo a melhoria nas condições de vida nos pelotões especiais de fronteira, buscando, de um lado, a preservação local, e de outro, a ocupação responsável do ambiente, com vistas a contribuir com o desenvolvimento sustentável da região.

3 O AMBIENTE AMAZÔNICO COMO ÁREA ESTRATÉGICA

O ambiente amazônico é extremamente rico em diversos aspectos.

Em razão da dificuldade de sua ocupação, preserva diversas culturas e etnias distintas em um cenário, ao mesmo tempo, ambientalmente preservado e economicamente pouco explorado, apesar de um potencial imenso.

Vale salientar que, como não poderia deixar de ser, em razão de envolver muitas riquezas (cultural, étnica, ambiental, potencial econômico), bem como uma infinidade de agentes e interesses, a forma como o Estado age na região Amazônica é oscilante e errática. Ora expansionista, ora contracionista. Vieses ideológicos polarizados, portanto, apresentam soluções



para a Amazônia brasileira que aparentam inconciliáveis e únicos, sem uma opção intermediária.

De um lado, uma vertente progressista afirma que se deve ocupar a Amazônia e explorar os seus recursos. Nesse sentido, como principais representações desse movimento, têm-se: (i) o ciclo da borracha, no fim do século XIX; (ii) a política “Integrar para não Entregar, na década de 1960 (Cerqueira; Francisco, a2024); e, mais recentemente, (iii) o Projeto de Lei n. 191, que visava regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, bem como o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, este de 2020 (Brasil, 2020).

De outro lado, uma outra corrente mais conservadora no sentido ambiental defende que os povos originários devem ser preservados como estão, como sempre foram e que nada deve ser modificado na região Amazônia. Nesse sentido, busca-se impedir qualquer modo de desenvolvimento da região. Por exemplo, a implantação da linha de transmissão de energia elétrica que visava ligar o Estado de Roraima ao restante do País ficou suspensa de 2013 a 2023, por imbróglis técnicos-ambientais (Fonseca, 2013).

Durante as visitas técnicas propiciadas pelo CIV, verificou-se uma constante preocupação no discurso dos comandantes: os crimes transfronteiriços (notadamente o narcotráfico) e os crimes ambientais na região de fronteira. Note-se que, nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999 (Brasil, 1999), desde 2010, as Forças Armadas têm a atribuição de atuar como poder de polícia no combate a referidos crimes. Apesar de se perceber uma atuação empenhada por parte da maioria dos militares, é possível notar que ela ainda não é bem integrada com os demais agentes estatais e carece de recursos materiais e humanos, tanto para a preservação da cadeia de custódia dos crimes combatidos quanto para controle de eventuais abusos e desvios estatais.

Aqui, importa registrar que os crimes em questão, em geral, são praticados em região de selva, onde não há comunicação instantânea nem facilidade para deslocamentos. Logo, o grupo de militares em missão na floresta será responsável por uma sequência de atos técnicos para os quais não tem formação. É nesse ponto que entra a importância da atuação próxima do MPM, auxiliando nas apurações mais delicadas e realizando palestras sobre temas correlatos ao IPM, APF.

Ademais, ainda durante as visitas mencionadas, pode-se perceber também uma certa incompreensão quanto à forma de preservação da floresta Amazônica. Porém, como já antecipado, que essa percepção não é algo isolado. É fruto de uma polarização que não soluciona o problema, mas sim cria novos problemas.

Nesse sentido, o Ministério Público Militar, como órgão civil e, ao mesmo tempo, coirmão do MPF (órgão responsável pela defesa dos povos originários), tem a função de levantar, de um lado, as legítimas preocupações oriundas dos militares, quanto ao narcotráfico, à soberania nacional, à preservação ambiental, à situação de miséria a que são submetidos vários indígenas, sem que tenham direito de escolha, e, de outro, a importância de se desenvolver a região da maneira menos impactante possível para o meio ambiente, por meio de bioturismo, ecoturismo, culturas extrativistas.

4 A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA AMAZÔNIA

Conforme previsão do art. 142 da Constituição, “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, cabendo à lei complementar



estabelecer “as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas”.

O reconhecimento da importância da existência da Força Armada é realizada pelo próprio texto constitucional, ao asseverar que são instituições permanentes e regulares, com atribuições relevantes para a soberania nacional do país.

Dentro da Amazônia, exercem importantes atividades na proteção das fronteiras terrestres, do mar territorial e dos rios amazônicos. Conforme as apresentações realizadas durante a 3ª etapa do CIV foi possível a mudança de visão acerca da ausência de conflitos na região.

A tradição recente pacífica do país acaba por esconder a atuação de estrangeiros, indivíduos e grupos organizados, inclusive paramilitares, dentro do território nacional, o que é um risco atual e real à soberania nacional, não só pela sua presença, como pela violência com que atuam em certos momentos, mas, pior, pela possibilidade de exercer influência sobre grupos locais.

Tal missão se relaciona diretamente com a atribuição subsidiária relacionada à fronteira, conforme previsto no art. 16-A da Lei Complementar nº 75, de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”.

Na garantia da lei e da ordem (Garantia [...], 2022), quando convocadas pelos poderes constitucionais, quando a atuação dos órgãos de segurança pública (art. 144) encontra-se indisponível, inexistente ou insuficiente para o desempenho regular de sua missão constitucional. Neste cenário, há possibilidade de atuação ampla como verdadeiro órgão de segurança pública na região determinada (§§ 1º a 5º do art. 15 da referida LC 97/99)

Outro exemplo é relevante atuação da Marinha nos rios e na área marítima brasileira, atuando diversas vezes em conjunto com outros órgãos,

inclusive de persecução penal, para garantir o correto uso dos meios fluviais e marítimos (art. 17 da LC 97/99).

Como atuação específica do Exército, vale registrar a relevante atuação na área de engenharia, sendo responsável pela construção e manutenção de inúmeras estradas, permitindo maior integração nacional, sobretudo em serviços que não despertam interesse da iniciativa privada (art. 17-A da LC 97/99).

Quanto à Aeronáutica, há o destacado papel do controle do espaço aéreo, muitas vezes atuando em cooperação com forças de segurança pública para evitar o trânsito irregular de aeronaves, que podem não só estarem a serviço de grupos criminosos, como geram risco para as aeronaves em deslocamento pelo território nacional (art. 18 da LC 97/99). Durante a atuação em combate ao garimpo ilegal no início de 2023, por exemplo, houve o fechamento do espaço aéreo sobre a Terra Indígena Yanomami, a fim de garantir a proteção sobre tais povos originários.

Ademais, há que se destacar a democrática missão, prevista no art. 23, XIV, do Código Eleitoral, de garantia o direito de voto dos habitantes da região amazônica a cada 2 (dois) anos, nas diversas operações de garantia da votação e apuração, quando convocadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, permitindo que todos os brasileiros, sem exceção, exerçam o importante direito-dever de escolher seus representantes.

Por fim, não se pode deixar de citar toda a atuação na área humanitária que é realizada na região pelas Forças Armadas. Atuação em hospitais de campanha, na distribuição de gêneros de primeira necessidade, como alimentos e água, atuação em desastres, são exemplos de como órgãos que são preparados para a guerra podem contribuir em tempos de paz, auxiliando, inclusive no preparo da tropa.

A ampliação da atuação das Forças Armadas em atribuições subsidiárias na evolução legislativa da LC 97/99 demonstra a grau de



confiança na atuação institucional dos órgãos militares. Por ocasião da Comissão Temporária Externa para investigar, “*in loco*”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, foi apresentado pela Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 117/2022 (Brasil, 2022), que propõe a atuação das Forças Armadas contra delitos que “atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas”.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos concluir, em primeiro lugar, pela inegável relevância da região amazônica para o Estado Brasileiro. A região é chave no cenário geopolítico do país, extremamente importante para a soberania nacional. Possui, de um lado, características originárias preservadas, meio ambiente e indígenas, em especial, que são objeto de interesse de diversas áreas, merecendo a devida proteção. Por outro lado, há um imenso potencial econômico a ser explorado.

O caminho a ser encontrado deve ser, como sempre, o meio termo razoável. Não há ganhos na preservação absoluta em detrimento do desenvolvimento nacional. Também terá um custo alto a exploração econômica desenfreada, sem maiores preocupações com temas da agenda internacional, sobretudo a preservação do meio ambiente e dos povos originários.

Os modelos de desenvolvimento sustentável que surgem a partir de iniciativas localizadas ou de projetos institucionais precisam ser valorizadas e fomentadas pelos diversos órgãos que atuam na área, entre eles, as Forças Armadas e o Ministério Público Militar, nos limites de suas atribuições.

A região amazônica deve ser ocupada de modo responsável, devendo o diálogo constante entre os interessados mostrar os caminhos a serem trilhados na exploração sustentável da região, permitindo a evolução e

a integração do país e o crescimento de todos os que buscam melhores condições de vida.

Como integrantes deste cenário, os militares e seus familiares podem ter seus direitos fundamentais tutelados pela atuação cível do Ministério Público Militar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *Revista Jurídica Fafibe* [s.d.]. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ASSIS, Jorge Cesar de. Legitimidade do Ministério Público Militar para Interposição de Ação Civil Pública. *Revista Jurídica Consulex* n. 274, 15/06/2008, p. 61/63.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 191, de 6 de fevereiro de 2020*. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2022*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154537>. Acesso em: 18 maio 2024.



CARVALHO, Alexandre Reis de. Boas Práticas e lições aprendidas na atuação resolutiva do Ministério Público Militar para a prevenção de crimes militares envolvendo drogas por jovens militares. *CNMP* [s.d.]. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca_Digital/MPAC/Artigo1MPM.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

CERQUEIRA, Wagner de; FRANCISCO. A ocupação da Amazônia. *Mundo Educação*, a2024. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-ocupacao-amazonia.htm#:~:text=A%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20ocorre,prejudicando%20a%20biodiversidade%20da%20Amaz%C3%B4nia>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FONSECA, Vandrê. Justiça suspende linha de transmissão entre Amazonas e Roraima. *O eco*, 2013. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/27826-justica-suspende-linha-de-transmissao-entre-amazonas-e-roraima/>. Acesso em: 11 jan. 2024. Mais recentemente, vale destacar, a linha de transmissão foi retomada. Nesse sentido: DINIZ, Augusto. ELET6: Obra da linha de transmissão entre Manaus e Boa Vista, autorizada por Lula, é prioridade para Eletrobras, diz CEO. *Infomoney*, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/elet6-obra-da-linha-de-transmissao-entre-manaus-e-boa-vista-autorizada-por-lula-e-prioridade-para-eletobras-diz-ceo/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

GARANTIA da Lei e da Ordem. *Ministério da Defesa*. 04/12/2013. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 18 maio 2024.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*, 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do Estado Democrático de Direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 21.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. O papel do Ministério Público no controle da administração pública à luz da Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 32, n. 128 out./dez. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176424/000506887.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 de abr. de 2024.